PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025.

AUTORIA: Deputado Pato Maravilha (PL)

Altera a ementa e os arts. 1º e 2º, todos da Lei nº 9.275, de 12 de setembro de 2023, que Declara o "Bloco Xamego de Menina" do Município de Estância, "Bem de Interesse Cultural" e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 9.275, de 12 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Declara o "Bloco Arrasta-Pé das Meninas", do Município de Estância, "Bem de Interesse Cultural", e dá providências correlatas"

Art. 2º Fica alterada o art. 1º, da Lei nº 9.275, de 12 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica declarado o "Bloco Arrasta-Pé das Meninas" do Município de Estância, "Bem de Interesse Cultural", na forma do §1º do art. 9º da Lei nº 9.088, de 23 de agosto de 2022"

Art. 3º Fica alterada o art. 2º, da Lei nº 9.275, de 12 de setembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Bem de Interesse Cultural declarado no art. 1º desta Lei, que ocorre anualmente, no segundo sábado do mês de junho, fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Sergipe"

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa em anexo.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300037003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 09 de abril de 2025.

_____

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300037003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

O presente Projeto de Lei visa promover a atualização da nomenclatura do tradicional bloco junino do município de Estância, **alterando a ementa e o artigo 1º da Lei nº 9.275, de 12 de setembro de 2023**, de modo a refletir com maior fidelidade a forma como o grupo é reconhecido e referenciado pela comunidade local e regional: “Bloco Arrasta-Pé das Meninas”.

Apesar de o grupo ser amplamente conhecido como “Bloco Xamego de Menina”, é importante destacar que a denominação “Arrasta-Pé das Meninas” é a mais utilizada por seus organizadores, integrantes e pelo público em geral, sendo, portanto, a expressão que melhor representa a identidade cultural e social do bloco.

Criado em 2004, o bloco é um símbolo da força, da expressão e do protagonismo feminino no contexto das festas juninas de Sergipe, especialmente no município de Estância, onde as tradições populares são fortemente preservadas e valorizadas. Com sua batucada contagiante, figurinos temáticos e a vibrante participação de mulheres de todas as idades, o Bloco Arrasta-Pé das Meninas é um grito coletivo de alegria, liberdade e resistência cultural.

A mudança da redação proposta não altera o mérito da lei original, tampouco sua finalidade, mas apenas atualiza e alinha a legislação à denominação mais fiel e popular do bem cultural reconhecido. Essa adequação contribui para a consolidação da identidade do bloco perante os órgãos públicos, a sociedade e o calendário oficial de eventos culturais do Estado de Sergipe.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa não apenas um gesto de respeito à tradição cultural estanciana, mas também um reconhecimento à importância simbólica e afetiva do “Arrasta-Pé das Meninas” para o povo sergipano.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300037003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 09 de abril de 2025

_____

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300037003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300037003600320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em **09/04/2025 17:11**
Checksum: **6C2DF57D2A5995B4BC1DC3328691F914DFFB7813D1BF4B18A33C52CF9B697A36**

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300037003600320034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.